

de natureza trabalhista/empregatícia.

**DATA DE ASSINATURA:** 15 de janeiro de 2024.

**DATA DE VIGÊNCIA:** 14 de janeiro de 2029 – sem ônus.

**REPRESENTANTES LEGAIS:** Prof. Dr. Walter Guedes da Silva (Pró-Reitor de Ensino da UEMS) e a Sra. Cleria Regina do Nascimento Mossmann (Organização Concedente).

PORTARIA PROE-UEMS N. 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2023.

*Prorroga o prazo que institui a Comissão de Acompanhamento do Processo de Transferência Externa, do Curso de Medicina, da Unidade de Campo Grande, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.*

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da UEMS, conforme Portaria n.º 27, de 26 de setembro de 2023, o PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Geral e Resolução COUNI-UEMS N.º 479, de 23 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão publicada conforme PORTARIA PROE-UEMS N.º 151, DE 14 DE JULHO DE 2023, no Diário Oficial n.º 11.214, de 17 de julho de 2023, p. 82-83, que institui a Comissão de Acompanhamento do Processo de Transferência Externa, do Curso de Medicina, da Unidade de Campo Grande, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de acompanhar o processo de transferência externa na condição de representantes da UEMS junto à fundação responsável pela realização do certame.

Art. 2.º A comissão será constituída pelos seguintes membros: Josilainne Marcelino Dias (presidente) Mirella Ferreira da Cunha Santos, Leandro Silva de Britto, Renata Vidal Cardoso Gardenal e Paulo de Tarso Coelho Jardim.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOURADOS-MS, 15 DE JANEIRO DE 2023.

JAQUELINE DOS SANTOS VIEIRA  
Pró-Reitora de Ensino em exercício – PROE/UEMS

## Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

PORTARIA IMASUL-MS N. 1376, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

***Complementa os critérios e procedimentos a serem adotados para análise dos documentos comprobatórios relativos ao ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos***

O Diretor-Presidente do IMASUL no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 11 e seus incisos do Decreto Estadual N. 16.228, de 07 de julho de 2023;

Considerando a Resolução SEMAGRO/MS nº 789, de 28 de dezembro de 2022, que disciplina os critérios e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências;

Considerando o previsto no art. 11, da Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022, que estabelece que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL poderá emitir normas para disciplinar esta Resolução;

Considerando a necessidade de aprimorar os critérios para análise técnica e elucidar possíveis dúvidas acerca dos conceitos adotados na Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022;

RESOLVE:

**Art. 1º** Complementar os critérios e procedimentos de participação dos municípios no rateio do ICMS

Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecidos na Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022.

§ 1º No Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de análise do ICMS Ecológico no componente Resíduos Sólidos Urbanos, obrigatoriamente, a coleta seletiva deverá ser realizada por meio da modalidade porta a porta e a implantação deve ser melhorada e ampliada gradativamente até atingir a universalidade do serviço de coleta seletiva no município.

§ 2º Os materiais recicláveis, objeto da coleta seletiva devem abranger todos os tipos de materiais recicláveis (vidro, papel, metais e plástico).

§ 3º A Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis (UTR), deve estar localizada no município requerente do ICMS Ecológico componente Resíduos Sólidos Urbanos, e conseqüentemente a Licença de Operação deve ser para a mesma unidade.

§ 4º Considera-se, à luz do ICMS Ecológico, no componente Resíduos Sólidos Urbanos, que a inclusão socioeconômica e produtiva de organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis são ações que comprovadamente viabilizem e beneficiem a inclusão socioeconômica e produtiva no município requerente.

**Art. 2º** Acrescentar o preenchimento do formulário das ações executadas durante o ano-base, para a divulgação e sensibilização acerca da redução, reutilização de materiais, da segregação de resíduos secos e orgânicos, e da reciclagem, conforme modelo disponível no site do IMASUL, e apresentação de seus respectivos documentos comprobatórios, no item 3.2 Comunicação Social do Anexo Único da Resolução SEMAGRO nº 789/2022.

**Art. 3º** Acrescentar a consideração tratada no inciso X do artigo 2º da Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022, que o Plano de Recuperação de Área Degradada por Disposição Final Inadequada de Resíduos Sólidos deverá proporcionar a restauração e a reabilitação ecológica de uma área degradada por passivo ocasionado pela disposição e acúmulo irregular de resíduos sólidos diretamente no solo e a céu aberto.

**Art. 4º** Estabelecer que durante o período de interposição de recurso após a data da publicação do índice provisório do ICMS Ecológico no Diário Oficial do Estado, não serão analisados fatos novos, nem o acolhimento de documentos e/ou arquivos digitais não apresentados anteriormente ao processo.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2024.

**ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO**  
**DIRETOR-PRESIDENTE – IMASUL**

#### **PORTARIA IMASUL-MS N. 1370, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.**

*Cancelar, a pedido, por necessidade de retificação, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ÁREAS CONVERTIDAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO- CANI DE N. 1215/2023**, processo n. 01123/2023, em nome de **GRANDIS AGROFLORESTAL S/A**, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.*

O Diretor-Presidente do Instituto de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto nos incisos I, II e III do art. 19 da Resolução CONAMA n. 237/97 e seus correspondentes nos incisos I, II e III, do art. 11 da Lei Estadual n. 2.257/01;

Considerando os termos do inciso IV do art. 9º da Lei Federal n. 6.938/81 que prevê como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Considerando o Princípio da Autotutela Administrativa pelo qual a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever ou anular seus atos quando eivados de vício, por critérios de legalidade, conveniência e oportunidade Administrativa;